



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 149/2020

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por meio dos sítios eletrônicos oficiais, da disponibilidade de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), da rede SUS e rede conveniada, em hospitais de todas as regiões de saúde do Estado do Tocantins, enquanto persistir a pandemia de Covid-19.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação o Projeto de Lei nº 149, de 02 de junho de 2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por meio dos sítios eletrônicos oficiais, da disponibilidade de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), da rede SUS e rede conveniada, em hospitais de todas as regiões de saúde do Estado do Tocantins, enquanto persistir a pandemia de Covid-19”.

Justifica a Autora que a proposição “visa garantir, sobretudo, a democratização das informações, com o objetivo de contribuir para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública. Além disso, busca garantir a participação popular e o controle social, uma vez que de posse das informações, aumenta a capacidade da população de compreender o grave momento que ora vivenciamos”.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria, deste Poder, opinou pela inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa, matéria afeta à competência do Poder Executivo.

É o relatório.

II – DO VOTO

Em que pese a louvável iniciativa da proposta, a proposta não merece prosperar.

A presente proposta ao obrigar à Secretaria de Estado de Saúde a disponibilizar, enquanto persistir a pandemia de Covid-19 no Estado, o número de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) existentes, em sites eletrônicos oficiais, invade seara do Poder Executivo, matéria afeta à administração pública.

Acarreta, ainda, irremediável violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que cabe ao Poder Executivo atuar na organização administrativa de seus órgãos, importando em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante determina a Constituição Federal, art. 61, §1º, II, alínea “b” c/c art. 27, §1º, alínea “b” da Constituição Estadual.

Além disso, a matéria foi regulada pelo Ministério da Saúde em agosto de 2020, através da Portaria nº 2.181, de 19 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre o **registro obrigatório de internações hospitalares nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, em todo o território nacional**, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”.

Conforme normativa, o registro obrigatório deve ser realizado diariamente, mediante a transmissão de informações em sistema disponibilizado pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico: notifica.saude.gov.br.

O registro ficará a cargo dos gestores e responsáveis do estabelecimento de saúde e será fiscalizado pelo gestor de saúde local, e conterá, no mínimo, informações sobre:



1. o número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) com suspeita ou confirmação de SRAG/COVID-19;
2. o número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) acometidos por outras patologias;
3. o número de altas hospitalares (saídas) de pacientes suspeitos e confirmados para SRAG/COVID-19 e outras patologias;
4. quantidade de leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) existentes no estabelecimento de saúde disponíveis para SRAG/COVID-19; e
5. quantidade de leitos com respiradores.

A inobservância do registro obrigatório de internações hospitalares será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais, disposto no art. 4º da Constituição Estadual, e das normativas do Ministério da Saúde que torna obrigatório o registro de internações hospitalares nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, em todo o território nacional, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **149/2020**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora